



LEI Nº 759, DE 26 DE JULHO DE 2021.

SÚMULA: “DISPÕE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO INTUITO DE ADOTAR MEDIDAS PARA INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE JANGADA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sr. **ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANGADA, ESTADO DE MATO GROSSO**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE JANGADA – REFIS**, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, mediante pagamento, à vista ou em parcelas, de débitos de natureza tributária relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, conforme disciplinado na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º - Com a instituição do Programa Refis, poderão ser quitados de acordo com os limites e as condições estabelecidos nesta lei e em regulamentação do Poder Executivo, quando couber.

§2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários, toda Dívida Ativa registrada em nome do contribuinte, decorrente da inadimplência de qualquer dos impostos, contribuições e taxas, cuja responsabilidade pelo lançamento e cobrança seja do município.



3º- Além do contribuinte inadimplente são partes legítimas para ingressar no REFIS:

I - representante legal do devedor;

II – os herdeiros nos termos da legislação civil quando o falecido for o proprietário ou o compromissário do imóvel ou da empresa;

III – qualquer contribuinte na qualidade de procurador, desde que apresente o instrumento de procuração firmado pelo proprietário ou compromissário, para realização do REFIS;

IV – o cônjuge, o convivente ou companheiro, os filhos e os genitores do proprietário ou compromissário do imóvel, mediante apresentação de documentos;

V – o compromissário deverá apresentar o contrato de compra e venda se estiver apenas na posse do imóvel e não possuir o respectivo registro no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal;

§4º - o proprietário deverá apresentar a escritura pública do imóvel se não estiver cadastrado na Prefeitura Municipal;

§5º - O contribuinte será responsável por todas as informações prestadas para a realização do REFIS, bem como o funcionário municipal responsabilizar-se-á pela verificação dos documentos apresentados;

§6º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§7º - A quitação referida no *caput* do artigo 1º poderá ser feita por pagamento do total dos créditos, à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas, ou mediante parcelamento, da seguinte forma:

I – Desconto de 90% (noventa por cento) na multa e juros para pagamento em 02 (duas) parcelas do valor do débito;

II – Desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) na multa e juros para pagamento em 3 (três) parcelas do valor do débito;

III – Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e juros para pagamento em 5 (cinco) parcelas do valor do débito;

IV – Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) na multa e juros para pagamento em 10 (dez) parcelas do valor do débito;

§8º - As parcelas previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior serão pagas mensalmente, conforme segue:

I - A primeira parcela será paga à vista no ato do parcelamento.

II - A segunda parcela terá seu vencimento fixado para 30 (trinta) dias a contar do pagamento da primeira e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar do vencimento da anterior.

III - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).



§9º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do devedor, mediante protocolo, autuação e deferimento do Departamento de Tributação da Prefeitura, no período contado do 3º (terceiro) dia útil da publicação desta Lei, até 90 (noventa) dias após, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo Municipal.

§10 - Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito, individualizando-se as verbas de principal, multas e juros, observada a legislação específica.

§11 - O contribuinte que quitar a dívida por meio de parcelamento, estará imune a qualquer ação de cobrança, judicial, extrajudicial ou administrativa, enquanto mantiver o adimplemento das parcelas e, administrativamente não será considerado como inscrito em Dívida Ativa.

§12 - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

§13 - No caso de cancelamento de parcelamento o valor dos créditos será recomposto à data do parcelamento deduzido das parcelas pagas, recalculado o principal, juros e multas, nos termos desta lei e da legislação específica, sendo iniciado ou retomado, todos os meios e ações de cobrança, judicial, extrajudicial ou administrativo.

§14 - O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 02 (duas) prestações seguidas ou de 03 (três) intercaladas.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jangada, 26 de Julho de 2021.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA
Prefeito Municipal

Jangada/MT - 1988

ANEXO I - Nº 759/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO SOBRE REFIS 2021

Em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, no seu Artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

“Art. 14: A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar

sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 4º estabelece uma redução nos valores de multas e juros de mora relacionados com impostos, taxas e contribuição e melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, com remissão que pode variar de 40% a 100%, dependendo do número de parcelas celebradas.

I – O REFIS 2021 caracteriza-se como Renúncia de Receita?

Embora este material tenha como principal objetivo atender ao Art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que trata sobre renúncia de receita, destaca-se que o REFIS em questão **não se enquadra como “renúncia de receita”**, uma vez que o mesmo autoriza remissão apenas de juros e multas, as quais têm características de “sanção”, não se falando em remissão ou anistia de tributos, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo devido.

O próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º e que diz:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa imprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Observa-se, que o Parcelamento Incentivado (REFIS) se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica a redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Do Impacto:

Mesmo que o REFIS 2021, por tratar-se exclusivamente de remissão de multas e juros de mora, não se enquadre no conceito de renúncia de receita, para melhor ilustrarmos os números atuais da situação da dívida ativa e os impactos pretendidos com este programa, bem como, em cumprimento ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal remissão:

Quadro 01: Montante de Dívida Ativa inscrita em Balanço:	
ITEM	SALDO
Dívida Ativa 2020 (inscrito em balanço)	R\$ 1.630.197,58
(-) Ajuste de Perdas da Dívida ⁽¹⁾	R\$ (1.003.068,56)
Dívida Ativa Líquida	R\$ 627.129,02

Nota: (1): O ajuste de perdas da dívida ativa, inscrito em balanço geral do exercício 2020, demonstra o montante da dívida ativa, inscrita, considerada até então, com baixo potencial de recebimento, ou seja, podendo ser descrita como montante improvável de recebimento, tendo considerado o histórico de recebimento da dívida ativa no município.

Quadro 02: Comportamento Multas e Juros de Mora - Dívida Ativa			
Previsão LOA		Arrecadado	%
2018	R\$ 2.200,00	R\$ 0,00	0,00%
2019	R\$ 4.500,00	R\$ 839,16	18,64%
2020	R\$ 10.500,00	R\$ 652,53	6,21%

Quadro 03: Estimativa Futura de Arrecadação Multas e Juros Dívida Ativa			
Previsão LOA		Arrecadado até maio	Previsão Futura (junho a dezembro)
2021	R\$ 9.000,00	R\$ 25,62	R\$ 12.540,00

Observa-se que até o presente momento, sem o processo de REFIS, o executivo arrecadou apenas R\$ 25,62 de uma meta inicial de R\$ 9.000,00 de j/m da Dívida Ativa. Contudo, tendo estimativa de arrecadar, no mínimo, 20% da dívida líquida (R\$ 125.400,00) e, atribuindo 10% deste montante para J/M, considerando que mesmo com o desconto máximo de 90% para pagamentos em “cota única”, restarão arrecadação de 10% de J/M, a projeção é de arrecadar em 2021 o montante de R\$ 12.540,00, ou seja, superior a meta estipulada para o exercício, não gerando assim renúncia do valor previsto na LOA.



II – Da Compensação:

A compensação para o montante de Remissão estimada, se dará da seguinte forma:

- Acréscimo no montante de recebimento da Dívida Ativa, por conta das negociações propostas através do REFIS;
- Acréscimo no montante de recebimento de Juros e Multas, por conta das negociações propostas através do REFIS, uma vez que o REFIS parcelado manterá parte dos juros e multas;

Quadro 05: Estimativa de Compensação:			
TIPO	Previsões (l)	Remissão Estimada (g)	Diferença:
Juros/Multas	R\$ 12.540,00	R\$ 84.000,00	R\$ (71.460,00)
Principal	R\$ 125.000,00	R\$ 0,00	R\$ 125.000,00
Resultado			R\$ 53.540,00

Verifica-se que o programa pretendido não afetará as metas estipuladas na LDO e na LOA 2021, uma vez que o resultado se manterá positivo, onde o montante arrecadado de multas e juros de mora atingirá a meta e, mesmo com a remissão estimada, pretende-se arrecadar mais que o arrecadado em 2019 e 2020.

Sobre a arrecadação do principal da dívida ativa, com base no estoque líquido de Dívida Ativa, estimasse aumentar, significativamente, o recebimento de dívida ativa, não sendo menor que o valor previsto na LOA, que é de R\$ 37.600,00 (dívida principal prevista na LOA 2021).

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta, que solicitamos a aprovação do referido projeto, bem como, nos comprometemos a trabalhar, sempre em conjunto com essa casa de leis, para colocar em prática as medidas de compensação aqui apresentadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL JANGADA, 27 DE JULHO DE 2021.

Ciente:

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA
Prefeito Municipal